

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Comissões
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.343

Declara de utilidade pública a Associação Ipê Amarelo dos Amigos da Natureza e do Desenvolvimento Humano – Anatur –, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ipê Amarelo dos Amigos da Natureza e do Desenvolvimento Humano – Anatur –, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.344

Declara de utilidade pública a Associação Amigos dos Animais de Rua de Cambuquira, com sede no Município de Cambuquira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos dos Animais de Rua de Cambuquira, com sede no Município de Cambuquira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.345

Declara de utilidade pública o Instituto Casa Barbosa, com sede no Município de Liberdade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Casa Barbosa, com sede no Município de Liberdade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12/6/2019

Às 16h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Bosco, Professor Wendel Mesquita e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.462/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – em Belo Horizonte pedido de providências para que viabilize a abertura cultural das estações do metrô de Belo Horizonte e Região Metropolitana, a fim de que artistas da música, do teatro e do circo possam gratuitamente utilizar os espaços internos dos terminais e dos trens para apresentar-se ao público;

nº 2.511/2019, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Sérgio Augusto Bustamante (Serguei), ocorrido em 7/6/2019;

nº 2.568/2019, dos deputados Bosco e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater a importância do projeto Agentes Jovens da Comunidade – Guardiões do Patrimônio Cultural, promovido pela Arquidiocese de Belo Horizonte, e proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os alunos, organizadores e padres do projeto;

nº 2.569/2019, dos deputados Bosco e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja formulado voto de congratulações com os padres do projeto Agentes Jovens da Comunidade – Guardiões do Patrimônio Cultural, promovido pela Arquidiocese de Belo Horizonte, pela realização do projeto;

nº 2.570/2019, dos deputados Bosco e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja formulado voto de congratulações com os professores do projeto Agentes Jovens da Comunidade – Guardiões do Patrimônio Cultural, promovido pela Arquidiocese de Belo Horizonte, por sua participação no projeto.

nº 2.571/2019, dos deputados Bosco e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja formulado voto de congratulações com os alunos do projeto Agentes Jovens da Comunidade – Guardiões do Patrimônio Cultural, promovido pela Arquidiocese de Belo Horizonte, por sua participação no projeto;

nº 2.572/2019, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM – pelo apoio à realização de todas as edições do Festival Literário de Araxá – Fliaraxá;

nº 2.573/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja formulado voto de congratulações com os organizadores do evento Pedro Leopoldo Rodeio Show.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2019.

Bosco, presidente – Ione Pinheiro – Mauro Tramonte.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/7/2019

Às 19h15min, comparece na Câmara Municipal de Sarzedo a deputada Marília Campos (substituindo o deputado Gustavo Santana, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a, em audiência pública, debater o processo de renovação do licenciamento ambiental da empresa Ecovital no município. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Maiza Mércia Cordeiro, representante dos moradores de Sarzedo; e os Srs. Laércio Capanema Marques, analista ambiental da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram Central, representando o secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Valter Ediraldo de Oliveira, secretário de Meio Ambiente de Sarzedo; Marcos Antônio de Almeida, Antônio Teixeira dos Santos Diniz e Anderson Carlos de Souza, vereadores de Sarzedo; e Robson Fernando Justino, analista ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A presidente, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Noraldino Júnior, presidente – Elismar Prado – Coronel Sandro.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/8/2019

Às 14h34min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Sargento Rodrigues e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o

recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Sr. Evaldo Ferreira Vilela, presidente da Fapemig (4/7/2019); da Sra. Tereza Cristina Rodrigues, técnica administrativa da Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região (5/7/2019); dos Srs. Mauri Torres, conselheiro-presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais (11/7/2019); Anderson Vidal, presidente da Câmara Municipal de Manhumirim (18/7/2019); e Luiz Otávio Fernandes Coelho, presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora (18/7/2019). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: parecer sobre emendas ao Projeto de Lei nº 910/2019, no 1º turno (deputado João Magalhães); Projeto de Lei nº 133/2019 e Projeto de Lei Complementar nº 58/2016, ambos no 2º turno, e Projeto de Lei nº 738/2019, no 1º turno (deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 133/2019 na forma do vencido no 1º turno. Os pareceres sobre o Projeto de Lei Complementar nº 58/2016 (relator: deputado Sargento Rodrigues) e o Projeto de Lei nº 2.790/2015 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira, em virtude de redistribuição), ambos no 2º turno; e Projetos de Lei nºs 910/2019 (relator: deputado João Magalhães) e 738/2019 (relator: deputado Sargento Rodrigues), ambos no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, mencionados entre parênteses. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.058 e 2.228/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.296, 3.332, 3.363, 3.365 e 3.366/2019.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 3.397/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para a renovação imediata dos contratos com os hospitais e clínicas do Sul de Minas, tendo em vista as enormes dificuldades que os servidores públicos estaduais da região estão enfrentando para conseguir o agendamento de exames e atendimentos em geral;

nº 3.430/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para verificar junto às instituições bancárias se a contratação de novos empréstimos consignados pelos servidores do Estado permanece suspensa e, em caso afirmativo, debater com as autoridades competentes as providências necessárias e porventura já adotadas para a solução dessa situação, que decorre do não repasse de valores afetos aos consignados pelo governo anterior;

nº 3.442/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o cumprimento da Lei nº 23.137, de 2018, que dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório no Estado;

nº 3.464/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre os imóveis locados utilizados pelo governo do Estado consubstanciadas em levantamento de todos esses imóveis, endereço, valor da locação e nome do proprietário do imóvel, com o devido encaminhamento dessas informações ao deputado requerente;

nº 3.466/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações consubstanciadas no levantamento de todos os imóveis de propriedade do Estado atualmente sem uso por qualquer órgão, entidade ou secretaria, com o endereço de cada imóvel e o motivo de estar em desuso;

nº 3.535/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – para discutir o cronograma de nomeações e a escala de pagamento de férias-prêmio na Educação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Osvaldo Lopes.

**ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/8/2019**

Às 16h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Zé Guilherme, Coronel Henrique e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Bruno Engler. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Héliida Costa, coordenadora de comunicação esportiva do Ministério da Cidadania, publicado no *Diário do Legislativo* em 11/7/2019. O presidente, deputado Zé Guilherme, acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.204/2016, no 2º turno, do qual avocou a relatoria. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.451/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com o atleta mineiro Maicon Andrade pela conquista da medalha de bronze no Taekwondo dos Jogos Pan-Americanos-2019, realizados em Lima, no Peru;

nº 3.477/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com o atleta mineiro Ícaro Miguel pela conquista da medalha de prata de Taekwondo, na categoria até 80kg, nos dos Jogos Pan-Americanos-2019, realizados em Lima, no Peru;

nº 3.486/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Esportes e Lazer de Poços de Caldas pela realização da Colônia de Férias Poços Ativa, que oferecerá, gratuitamente, atividades esportivas para crianças, jovens e adultos do município;

nº 3.539/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública, em local a ser definido, para debater o programa Forças no Esporte – Profesp –, desenvolvido pelo Ministério da Defesa, com o apoio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e em parceria com o Ministério da Cidadania, da Educação e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como política pública para promoção da cidadania, valorização pessoal e redução dos riscos sociais, por meio de práticas e ações esportivas e atividades socialmente inclusivas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Zé Guilherme, presidente – Fábio Avelar de Oliveira – Ulysses Gomes.

**ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/8/2019**

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por

aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos n°s 2.096, 2.167, 2.178 a 2.180 e 2.328/2019. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 5.478/2018 e 605/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

n° 3.445/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulada manifestação de apoio aos profissionais da rede estadual de educação do Estado do Mato Grosso pela incansável luta em defesa dos direitos da categoria, a saber: cumprimento imediato da Lei Complementar n° 510, de 2013 (assegura a correção salarial da categoria); restituição dos dias de salário cortados desde o início da greve; convocação dos concursados; concessão de licença-prêmio e licença para qualificação profissional; pagamento de 1/3 de férias para contratados; e cronograma de obras para reformas das unidades escolares, com cópia para o governo do Estado para que estabeleça negociação com essa categoria;

n° 3.515/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que a Escola Estadual Professor Letro, no Município de Antônio Dias, seja priorizada na segunda etapa do Programa de Revitalização de Escolas Estaduais de Minas Gerais – Mãos à Obra na Escola;

n° 3.516/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que a Escola Estadual Padre José Maria de Man, no Município de Coronel Fabriciano, seja priorizada na segunda etapa do Programa de Revitalização de Escolas Estaduais de Minas Gerais – Mãos à Obra na Escola;

n° 3.517/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que a Escola Estadual Joaquim Eliziário da Silva, no Município de Santana do Paraíso, seja priorizada na segunda etapa do Programa de Revitalização de Escolas Estaduais de Minas Gerais – Mãos à Obra na Escola;

n° 3.518/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que a Escola Estadual Professora Celina Machado, no Município de Coronel Fabriciano, seja priorizada na segunda etapa do Programa de Revitalização de Escolas Estaduais de Minas Gerais – Mãos à Obra na Escola;

n° 3.519/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que a Escola Estadual Albertino Ferreira Drumond, no Município de Santana Paraíso, seja priorizada na segunda etapa do Programa de Revitalização de Escolas Estaduais de Minas Gerais – Mãos à Obra na Escola;

n° 3.520/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE em Belo Horizonte pedido de providências para que a Escola Estadual João XXIII, no Município de Ipatinga, seja priorizada na segunda etapa do Programa de Revitalização de Escolas Estaduais de Minas Gerais – Mãos à Obra na Escola;

n° 3.521/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que a Escola Estadual Doutor Ovídio de Andrade, no Município de Ipatinga, seja priorizada na segunda etapa do Programa de Revitalização de Escolas Estaduais de Minas Gerais – Mãos à Obra na Escola;

n° 3.554/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Betão, Professor Cleiton e Coronel Sandro, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os impactos causados nas universidades e institutos federais pela implementação do programa Future-se, anunciado pelo Ministério da Educação;

n° 3.555/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os impactos na educação pública do Estado da compensação de perdas relativas à aplicação da Lei Kandir;

nº 3.559/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizado evento em parceria com a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados para promover uma mesa redonda com a finalidade de ouvir representantes de entidades de classe e representantes do poder público estadual de Minas Gerais acerca da retomada das nomeações dos candidatos aprovados nos concursos públicos regidos pelo Edital Seplag/SEE 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014 e Edital Seplag/SEE 07/2017, bem como acerca da aplicação do piso salarial da educação, estabelecido nas Constituições Federal e Estadual.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidente – Professor Cleiton – Ulysses Gomes.

ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/8/2019

Às 11h43min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, Gustavo Santana e Hely Tarquínio (substituindo o deputado João Magalhães, por indicação da liderança do BMTH), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão, e comunica o recebimento de ofício da Sra. Maria Inês de Miranda Lima, presidente da Associação Médica de Minas Gerais, e do Sr. Marcelo Versiani Tavares, diretor de Defesa do Exercício Profissional para Assuntos Legislativos da referida associação, em que expressam apoio ao Projeto de Lei nº 872/2019, que dá denominação ao Instituto Médico-Legal, integrante da Polícia Civil do Estado. O presidente solicita que o ofício seja anexado ao referido projeto. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 837/2019 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.308 e 2.313/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.522/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita à Cidade Administrativa, no Município de Belo Horizonte, para acompanhamento e mediação da manifestação marcada para o dia 22/8/2019, a ser realizada pelos profissionais da Segurança Pública do Estado;

nº 3.557/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os policiais militares que participaram da operação ocorrida em 5/8/2019, no Bairro Vera Cruz, em Belo Horizonte;

nº 3.558/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG - pedido de providências para sejam convocados todos os candidatos aprovados e classificados no concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais 2019 da Polícia Militar de Minas Gerais, tendo em vista a necessidade de aumento do efetivo policial no quadro de oficiais da corporação, salientando-se que a nomeação dos excedentes não causará impacto financeiro às contas públicas, uma vez que a maioria dos candidatos já são policiais militares integrantes do quadro de praças da PMMG;

nº 3.560/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que sejam convocados todos os candidatos aprovados e classificados no concurso QOS PMMG/2019 – Edital DRH/CRS nº 9/2018, de modo a atender à premente necessidade de efetivo do Hospital da Polícia Militar, no Núcleo de Atenção Integral à Saúde, tendo em vista que muitos são os que dependem exclusivamente desse sistema de saúde.

É aprovado o relatório de visita à Seplag, realizada no dia 20/5/2019, que segue publicado após as assinaturas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Delegado Heli Grilo.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Segurança Pública

Local visitado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 1.510/2019, de autoria dos deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo, Bruno Engler, Coronel Sandro, Cleitinho Azevedo e Douglas Melo, a Comissão de Segurança Pública visitou, em 20/5/2019, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, localizada no Edifício Gerais da Cidade Administrativa, para debater com o secretário da pasta o adiamento, por um ano, do Curso de Formação de Soldados, a que se refere o Edital DRH/CRS nº 6/2018, de 29/6/2018, relativo ao provimento de 1.560 vagas de servidores da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, determinado pela Resolução nº 4.777, de 29/1/2019, do Comando-Geral da PMMG, que encontra respaldo em uma deliberação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, que, por meio do ofício COF 15/2019, determinou a mudança e a suspensão dos outros dois editais.

Participaram da visita os deputados Sargento Rodrigues, Coronel Sandro, Coronel Henrique, Bruno Engler, Cleitinho Azevedo e Douglas Melo, acompanhados do deputado federal Subtenente Gonzaga, do secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Otto Levy, e do comandante-geral da Polícia Militar, Cel. PM Giovanni Gomes da Silva.

Relato

O secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Otto Levy, e o comandante-geral da Polícia Militar, Cel. PM Giovanni Gomes da Silva, receberam a Comissão de Segurança Pública e todos foram encaminhados a uma sala de reuniões na citada secretaria.

O deputado Sargento Rodrigues esclareceu que a visita se destinava a debater o adiamento, por um ano, da convocação para realização do curso de formação dos candidatos aprovados no último concurso para a carreira de soldado da PMMG. O parlamentar ressaltou que acompanha a questão do efetivo de policiais militares há duas décadas e que, atualmente, vivemos um estrangulamento na instituição, que está com um déficit de mais de 11 mil cargos. Alguns reflexos desse estrangulamento são o fechamento de unidades da instituição militar, a exemplo da companhia de polícia localizada no Bairro Veneza, em Ribeirão das Neves; a edição de memorando da PMMG que proíbe que militares tirem férias em determinado período de 2019; e o adocimento de muitos policiais militares, que, devido à sobrecarga de serviço, acabam por sacrificar a saúde física e mental. O deputado pontuou que, com a proximidade da reforma da previdência, 6 mil militares estaduais poderão se aposentar para escapar dos reflexos das mudanças, o que agravaria o problema. Por fim, fez apelo ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão para que o curso de formação seja iniciado

o mais breve possível, considerando-se as especificidades da PMMG, que está presente em todos os municípios do Estado, exercendo toda sorte de atividades, e atualmente enfrenta grande carência de servidores.

O deputado federal Subtenente Gonzaga corroborou as ponderações e o apelo apresentados pelo deputado Sargento Rodrigues. Afirmou ainda que o adiamento trará consequências negativas para a PMMG, para a sociedade como um todo e para os candidatos aprovados. Para a PMMG, que já sofre com a carência de efetivo, será mais difícil destacar policiais militares em número satisfatório para realizar o patrulhamento das ruas. A sociedade, que já se encontra amedrontada, se sentirá ainda mais insegura. Quanto aos candidatos aprovados, muitos deixaram seus empregos, haja vista que a decisão de adiamento foi tomada apenas 11 dias antes do início do curso de formação, e agora estão passando necessidades. Alguns candidatos vieram de outros estados e estão vivendo momentos difíceis. Outro ponto preocupante é que todos os candidatos terão que realizar exames médicos e o psicotécnico novamente, o que pode ocasionar a perda da condição de apto que o candidato tenha recebido anteriormente. O deputado pontuou ainda que um grupo específico de candidatos, que completará 30 anos de idade nesse ínterim de suspensão do concurso, será muito prejudicado, haja vista que o edital prevê essa idade como limite para o ingresso na instituição militar.

O deputado Coronel Henrique, além de concordar com as ponderações do deputado Sargento Rodrigues e do deputado federal Subtenente Gonzaga, ressaltou a proximidade da realização da Copa América no Brasil, que contará com partidas disputadas em Belo Horizonte. Segundo ele, por se tratar de um evento esportivo internacional, será necessário um grande efetivo policial nas ruas da capital, que estará repleta de turistas, tanto do Brasil quanto do exterior. Pontuou que, diferentemente de outras carreiras públicas, não é possível contratar emergencialmente policiais militares, ante a especificidade da profissão e da necessidade de submissão a um longo curso de formação, afirmando que “soldado não se busca no mercado”. E alertou que, caso 6 mil policiais militares se aposentem para não serem atingidos pela reforma da previdência, a situação da segurança pública no Estado poderá ficar ainda pior. Por fim, reforçou o apelo ao secretário de Estado para a realização imediata do curso de formação dos candidatos aprovados.

O deputado Bruno Engler disse concordar com todas as considerações dos deputados que o precederam e asseverou que é muito importante que a PMMG esteja presente nas ruas dos municípios do Estado. Citou que, recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – anunciou que pretende liberar mais de 5 mil presos, considerando a Portaria Conjunta nº 838, de 2019, do TJMG, que flexibilizou a progressão de pena dos condenados no Estado. Pontuou que os novos governadores dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo endureceram a política de segurança pública, o que pode ocasionar a migração de criminosos para Minas Gerais, razão pela qual um número maior de policiais militares nas ruas é medida de extrema importância. Nesse momento, o deputado Sargento Rodrigues lembrou que 135 municípios de Minas Gerais fazem divisa com outros estados e que, na época do governador Antônio Anastasia, havia a política pública denominada Cinturão da Segurança Pública, para justamente frear a criminalidade que vem de outros estados. Por fim, o deputado Bruno Engler corroborou o apelo de convocação imediata dos aprovados no concurso.

O deputado Douglas Melo, que concordou com os demais que fizeram uso da palavra, ressaltou que o quantitativo de policiais militares nas ruas está diretamente relacionado com a sensação de segurança pública. Citou o exemplo do Município de Sete Lagoas, que, há alguns anos, recebeu um reforço de 45 policiais militares e, segundo o parlamentar, foi nítida a queda dos índices de criminalidade no município. E reforçou o apelo de convocação imediata dos aprovados para o curso de formação.

O deputado Cleitinho concordou com todas as ponderações feitas até então e também corroborou o pleito ao secretário de Estado para a convocação imediata dos candidatos aprovados no concurso.

O comandante-geral da PMMG, Cel. PM Giovanni Silva, comentou as declarações dos que haviam feito uso da palavra até aquele momento e asseverou que:

– o início do curso de formação dos novos soldados também é um anseio da Polícia Militar;

– inicialmente, o secretário de Estado de Planejamento e Gestão, diante das dificuldades financeiras do Estado, cancelaria o concurso, mas, em atendimento ao pleito do Comando da PMMG, decidiu-se pelo adiamento da convocação;

– os aprovados no concurso que completaram 30 anos de idade nesse período de adiamento judicializaram a questão e já houve o deferimento de liminar judicial que lhes garante ingressar na instituição normalmente;

– haverá flexibilização na exigência dos exames médicos e não será necessário que o candidato se submeta novamente ao exame psicotécnico;

– realmente está em vigor um memorando, editado em outubro de 2018, que suspende as férias de militares no período da Copa América, contudo situações específicas estão sendo analisadas pela instituição para que injustiças não sejam cometidas;

– está em estudo até mesmo o cancelamento desse memorando, haja vista que, no período dos jogos, 200 militares do interior serão deslocados para a capital, com auxílio financeiro do governo federal, além de não haver expectativa de atração de grande público para as partidas;

– desde o início do ano, 913 policiais militares se aposentaram e o efetivo total da instituição atualmente é de 39 mil servidores na ativa e mais 2 mil militares reconvocados;

– existe uma articulação com os comandantes-gerais das Polícias Militares de São Paulo e do Rio de Janeiro para a discussão de procedimentos de segurança pública, haja vista a migração criminal de quadrilhas, especialmente daquelas especializadas em explosão de caixas eletrônicos.

O secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Otto Levy, ponderou que:

– a decisão tomada na Câmara de Orçamento e Finanças – COF – não recebeu apenas o voto dele, haja vista que também compõem a câmara os secretários de Estado de Fazenda e de Governo;

– para o atual governo, segurança, saúde e educação, nessa ordem, são questões prioritárias, especialmente porque o uso da força pública é o único serviço que o Estado realiza que não pode ser terceirizado;

– o governo está tentando, apesar das dificuldades, melhorar as condições de trabalho dos policiais militares, citando como exemplo o pagamento do 13º salário de 2018 antes da maioria do funcionalismo público e o pagamento, até o mês de junho, do auxílio fardamento;

– o intuito inicial era que o concurso fosse cancelado, mas, com base nas ponderações do comandante-geral da PMMG, o que pôde ser feito foi o adiamento, por um ano, da convocação dos candidatos aprovados;

– será adotada uma estratégia, a ser desenvolvida em cooperação com o Comando da PMMG a partir de meados de julho, que, por meio da contratação de servidores civis, liberará para o serviço externo mais de 1.100 policiais militares que, atualmente, exercem funções administrativas;

– caso ocorra uma melhora das contas públicas, o início do curso poderá ser antecipado; contudo, na semana anterior à visita, técnicos da secretaria descobriram um rombo de 4 bilhões de reais, maquiado pela administração anterior, que inseriu receitas fictícias no orçamento, o que fez aumentar o déficit financeiro do Estado de 11 para 15 bilhões de reais;

– devido às considerações dos presentes na visita, levará para a próxima reunião da COF, marcada para 23/5/2019, o apelo de revisão do adiamento da convocação dos candidatos aprovados, para que a câmara possa deliberar acerca da questão.

Conclusão

Ao final da visita, cujo objetivo foi debater o adiamento, por um ano, da convocação para o curso de formação dos aprovados no concurso de soldado da PMMG, os membros da comissão disseram esperar que a Câmara de Orçamento e Finanças, considerando os argumentos apresentados pelos parlamentares, reverta a decisão. Ponderaram que, caso isso não ocorra, o déficit de servidores na instituição militar ficará ainda pior, trazendo consequências graves para a segurança pública de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2019.

Sargento Rodrigues, relator.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/8/2019.

Às 9h41min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Gustavo Valadares, André Quintão, Cássio Soares, Glaycon Franco e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado André Quintão, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes, e determina a juntada das respectivas notas taquigráficas. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, ouvir, na condição de testemunha, o presidente da Fundação Renova, para prestar depoimento à comissão sobre as atividades da referida fundação, bem como os Srs. Guilherme de Sá Meneghin, promotor de justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, Helder Magno da Silva, procurador da República, e Thiago Alves da Silva, representante da coordenação estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB –, para corroborar encaminhamentos relativos ao rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação, e aprovado o Requerimento nº 3.577/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Cássio Soares, Noraldino Júnior, André Quintão e Gustavo Valadares, em que requerem seja ouvido o Sr. Guilherme Almeida Tangari, gerente de Governança e Riscos da Fundação Renova, na 17ª Reunião Ordinária da comissão, em 8 de agosto de 2019. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Guilherme de Sá Meneghin, promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana; Roberto Waack, diretor-presidente da Fundação Renova; Guilherme Almeida Tangari, gerente de Governança e Riscos da Fundação Renova e Thiago Alves da Silva, coordenador estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens – MG. A presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Em seguida, concede a palavra ao deputado André Quintão, relator da Comissão, e aos demais membros, para que façam seus questionamentos. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.578/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados André Quintão, Cássio Soares, Noraldino Júnior, Glaycon Franco e Gustavo Valadares, em que requerem seja encaminhado à coordenação do Comitê Gestor Pró-Brumadinho pedido de providências com vistas ao envio do levantamento preliminar, já disponível e consolidado, das ações reparatórias a serem incluídas nas tratativas a serem negociadas com a Vale S.A., em decorrência do rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, por se tratar de documentação necessária para subsidiar os trabalhos de apuração das causas e de responsabilização por esse desastre;

nº 3.579/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Gustavo Valadares, André Quintão e Glaycon Franco, em que requerem seja encaminhado ao Sr. Roberto Waack, presidente da Fundação Renova, pedido de informações consubstanciadas no relatório de assistência à saúde prestada, por meio da estrutura da referida fundação, a Sofia Silva Marques, moradora de Barra Longa,

com diagnóstico de contaminação de metais pesados, possivelmente em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da mineradora Samarco Mineração S.A., ocorrido em 5 de novembro de 2015, no Município de Mariana, bem como sobre a existência de casos de crianças em situação semelhante à de Sofia Silva Marques, se houver;

nº 3.580/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Gustavo Valadares, André Quintão e Glaycon Franco, em que requerem seja encaminhado ao Sr. Roberto Waack, presidente da Fundação Renova, pedido de informações consubstanciadas em cópia do estudo da Ambios Laboratório Ambiental, integrante do Programa Socioeconômico 14 – Saúde Física e Mental da População Impactada, da referida fundação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2019.

Gustavo Valadares, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Cassio Soares – André Quintão.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 14/8/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 568/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre a Rodovia MG-167, que liga os Municípios de Varginha e Três Pontas, especificando se já existe projeto de restauração e construção da terceira via em pontos de aclives e qual o prazo para o início das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 636/2019, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o pagamento de auxílio pecuniário às famílias da Ocupação William Rosa, em Contagem, em especial sobre o atraso no pagamento do benefício no ano de 2019. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.278/2019, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação e ao governador do Estado pedido de informações sobre o número de escolas em tempo integral no Estado e o

número de alunos atendidos por essas escolas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.474/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a previsão de realização da próxima Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.572/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a previsão de início das obras de restauro e reforma do prédio onde funcionava a Escola Estadual Delfim Moreira, no Município de Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.932/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo atual de poços tubulares existentes e em operação no Estado, em especial nas regiões do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.936/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor – pedido de informações sobre o uso de tecnologias sociais e sustentáveis no abastecimento de água e tratamento de esgoto nas cidades da área de atuação da Copanor. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.937/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis para o abastecimento de água e o tratamento de esgoto nos municípios do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 14/8/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.335 a 2.338/2019, do deputado Raul Belém; e 2.353/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 14/8/2019***1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.763/2015, do deputado Léo Portela;

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 862/2019, do deputado Tito Torres;

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a ouvir a secretária de Estado de Educação sobre a disposição das atuais vagas do programa Escola em Tempo Integral.

Recebimento e votação de requerimentos.

* – Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 13/8/2019, nas págs. 13 e 14.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º Turno: Projetos de Lei nºs 1.862/2015, do deputado Elismar Prado; e 493/2019, da deputada Ione Pinheiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 14/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.637/2019, do deputado Bruno Engler; 1.927 e 1.928/2019, da Comissão de Participação Popular; 2.230 e 2.232/2019, do deputado Leonídio Bouças; e 2.258, 2.255, 2.260, 2.263 e 2.264/2019, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o descomissionamento das barragens de Gongo Soco, em Barão de Cocais, e B3/B4, em Macacos.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.226/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 14/8/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 14/8/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 939/2015, do deputado Sávio Souza Cruz.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 704/2015, do deputado Roberto Andrade.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 14/8/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.101 e 2.102/2019, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 14/8/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Marquinho Lemos, Fernando Pacheco e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/8/2019, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o Edital da Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU – nº 80/2019, que trata do chamamento público para licenciamento do exercício de atividade comercial, em logradouro público, em veículo de tração humana, em Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Rosângela Reis, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 14/8/2019, às 11h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cleitinho Azevedo, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/8/2019, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 939/2015, do deputado Sávio Souza Cruz; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 704/2015, do deputado Roberto Andrade; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Bartô, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.173/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Catadores-Trabalhadores de Materiais Recicláveis de Carlos Chagas-MG – Ascata –, com sede no Município de Carlos Chagas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.173/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Catadores-Trabalhadores de Materiais Recicláveis de Carlos Chagas-MG – Ascata –, com sede no Município de Carlos Chagas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.173/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.714/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia e desarquivado a pedido da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 2.714/2015 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéu, Bom Despacho, Caetanópolis e Paraopeba, com sede no Município de Pompéu.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado a análise preliminar da matéria, em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.714/2015 tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéu, Bom Despacho, Caetanópolis e Paraopeba, com sede no Município de Pompéu, entidade sindical de primeiro grau, agrupada no Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, para fins de estudo, coordenação, proteção, representação e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria dos trabalhadores rurais.

Inicialmente, cabe esclarecer que a concessão do referido título tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam receber o título, seus serviços devem ser realizados da mesma forma que o governo os executaria, de forma a atender o público em geral, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade.

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. O título é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública a entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Ressaltamos, ainda, que a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as entidades constituídas como associação ou fundação com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Um sindicato tem como finalidade básica, segundo o inciso III do art. 8º da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Quando presta serviços de assistência, estes ficam restritos a seus filiados. Em decorrência disso, o atendimento não beneficia a população de forma generalizada, nem está comprometido com o interesse de todo e qualquer cidadão.

Cabe observar, por fim, que um sindicato é constituído como associação civil em sentido lato, pois o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apenas lhe atribui personalidade jurídica. Para admiti-lo oficialmente como sindicato, o inciso I do art. 8º da Carta Magna exige seu registro no órgão competente, assim considerado o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme determina a Portaria nº 501/2019, que disciplina o pedido de registro sindical.

Consequentemente, um sindicato não pode ser considerado como associação em sentido restrito, principalmente por estar submetido às normas trabalhistas e não apenas às leis civis, como as associações consideradas pela referida Lei nº 12.972, de 1998. É nas normas do direito do trabalho, especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 –, que se encontram os dispositivos sobre a estruturação, a administração e o funcionamento dos sindicatos.

Diante dessas razões, a declaração de utilidade pública de um sindicato contraria a legislação vigente, por se tratar de entidade não compreendida entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, de 1998, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.714/2015.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.436/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada e desarquivado a pedido do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Residencial Parque das Árvores, com sede no Município de Nova Ponte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/10/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.436/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Residencial Parque das Árvores, com sede no Município de Nova Ponte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 28, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.436/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 835/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Cerradão Futebol Clube, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 835/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Cerradão Futebol Clube, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 57 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública municipal; e o art. 67 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 835/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Zé Reis – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 862/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Educacional e Cultural Ouro Verde, com sede no Município de Nova Lima.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Educacional e Cultural Ouro Verde, com sede no Município de Nova Lima, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção do acesso à educação.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, ser um espaço educacional dinâmico que promova o crescimento pessoal, profissional e social dos indivíduos. Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo instituto para a educação no Município de Nova Lima, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 862/2019, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/5/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a existência de algum óbice à mudança de finalidade vislumbrada, e à Prefeitura Municipal de Oliveira, para que manifestasse sua aquiescência à alteração pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014, autorizou a Fhemig a doar ao Município de Oliveira imóvel destinado à construção de um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – Caps AD – 24 horas, de uma Unidade Básica de Saúde – UBS – e de um Centro de Apoio ao Produtor – CAP.

Pretende o Projeto de Lei nº 1.010/2015 alterar o parágrafo único do art. 1º da referida lei, de modo que, na cláusula de destinação, passe a constar apenas a construção de um Centro de Apoio ao Produtor – CAP.

A proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, mostra-se admissível a pretensão de alterar a destinação inicialmente assinalada, de modo a adequar a norma à realidade do bem. Verifica-se que o prefeito de Oliveira enviou comunicação esclarecendo que, em virtude de a área real do imóvel ser menor do que aquela constante na lei autorizativa e na escritura pública de doação, foi possível construir no local apenas o Centro de Apoio ao Produtor – CAP. Ademais, a Secretaria de Estado de Saúde enviou a Nota Técnica nº 17/2019, da Fhemig, em que a fundação afirma não se opor ao que estabelece a proposição.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.010/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014, passa a destinar-se à construção de um Centro de Apoio ao Produtor – CAP.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 21.355, de 2014.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.294/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 8/7/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.294/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel com área de 1.071,90m², situado na Rua Camilo Gonçalves, Vila do Retiro, naquele município, e registrado sob o nº 6.889, à fl. 189 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Gonçalo do Sapucaí.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 1962, por doação do Município de São Gonçalo do Sapucaí, ente do qual Turvolândia fazia parte antes de sua emancipação. No local, funcionou um grupo escolar, demolido em 1972, quando a área deixou de ser utilizada para fins educacionais. Em 1985, o Estado celebrou contrato de comodato com o Município de Turvolândia, por prazo indeterminado, para a construção de almoxarifado, garagem, pátio e oficina da Prefeitura Municipal.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para o funcionamento de parte das secretarias da administração pública municipal, bem como de outros órgãos públicos a ela conveniados. Esse propósito visa possibilitar o aprimoramento na prestação dos serviços da administração local, beneficiando todos os municípios.

Ainda com o objetivo de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que, em 2017, a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 8/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declarou favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que o município já utilizava o imóvel há muitos anos para o desenvolvimento de suas atividades, além do fato de o Estado não possuir interesse na utilização do bem.

Instando a se manifestar novamente sobre a matéria, o Poder Executivo enviou o Ofício nº 740/2019, da Secretaria de Estado de Governo, em que esta reitera o pronunciamento exarado em 2017, com base em nota técnica confirmativa encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Assim, não há óbice à tramitação da proposição em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar o texto da cláusula de destinação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.294/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Turvolândia o imóvel com área de 1.071,90m² (um mil e setenta e um vírgula noventa metros quadrados), situado à Rua Camilo Gonçalves de Melo, Vila do Retiro, naquele município, registrado sob o nº 6.889, à fl. 189 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar secretarias da administração municipal e outros órgãos públicos.”.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Zé Reis, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.279/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Wilson Batista, o Projeto de Lei nº 2.279/2015 veda a comercialização de suplementos alimentares sem bula e sem a aprovação dos órgãos de vigilância sanitária em farmácias, farmácias de manipulação, academias de ginástica e assemelhados.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/7/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar as academias de ginásticas, os clubes e os centros esportivos, as farmácias e os estabelecimentos similares a exibirem, em suas dependências, placas de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes e suplementos alimentares.

Além disso, a proposição estabelece que a venda desses produtos só será liberada com receita médica controlada e institui penalidades para o caso de descumprimento desse dispositivo.

Primeiramente, cabe ressaltar que projeto com conteúdo semelhante a este já tramitou nesta Casa, qual seja, o Projeto de Lei nº 1.563/2011, que dispunha sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes. Nessa oportunidade, esta Comissão de Constituição e Justiça já havia se manifestado pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Seguimos, neste parecer, a mesma linha argumentativa elaborada no parecer que analisou o referido Projeto de Lei nº 1.563/2011:

“Em que pese ao nobre objetivo do parlamentar, cumpre ressaltar que já existe, no universo normativo, a Lei nº 16.163, de 2006, que dispõe sobre a matéria, cujo art. 1º transcrevemos a seguir:

'Art. 1º – Ficam as academias de ginástica, os centros esportivos e os estabelecimentos similares em funcionamento no Estado obrigados a exibir, em suas dependências, cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, com os seguintes dizeres: ‘O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer’.

(...)

Dessa maneira, há que ser destacada a antijuridicidade da proposição, tendo em vista que ela busca disciplinar matéria já tratada pela legislação estadual, não introduzindo nenhuma inovação no mundo jurídico.

A doutrina do direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade. Desse fato decorre a sua antijuridicidade, uma vez que é contrário ao direito legislar sobre tema já tratado em lei”.

Em relação à vedação à comercialização de suplementos alimentares sem bula e sem aprovação dos órgãos de vigilância sanitária, verifica-se que se trata de uma prerrogativa privativa da União, que, nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da

Constituição da República, detém a competência para legislar sobre direito comercial e, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo, é competente para legislar sobre o comércio exterior e interestadual.

Importa destacar que é esse também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – quando, na Adin 2656-9, afirmou que a lei paulista que proibiu a “importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e a instalação” de determinado produto no Estado de São Paulo “teria extrapolado sua competência constitucional”. O STF, sob esse argumento, tem constantemente declarado a inconstitucionalidade de leis por ofenderem o pacto federativo de que cuidam os arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Ressalte-se que na legislatura passada, pelos motivos aqui apresentados, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.787/2013, que dispunha sobre a proibição do uso, da comercialização, da produção, da importação e da publicidade de andadores infantis no Estado.

Assim, entendemos que o projeto em análise, na medida em que invade seara reservada à União e não inova o ordenamento jurídico, não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.279/2015.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.919/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 5/4/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida, bem como à Prefeitura Municipal de Passos, para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.919/2016 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel com área de 593,00m², situado na Praça Municipal, no Largo do Rosário, naquele município, e registrado sob o nº 45.926, à fl. 0 do Livro 0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1928, por meio de compra da Câmara Municipal de Passos, para o funcionamento do Fórum Dr. Wellington Brandão. Com o desenvolvimento social e econômico da região, o fórum foi

transferido para um espaço mais adequado à prestação dos serviços jurisdicionais. Assim, em 2008, o Tribunal de Justiça disponibilizou o antigo prédio para que lhe fosse dada nova destinação pública, e, por meio de Termo de Cessão de Uso celebrado entre o Estado e o Município de Passos, o imóvel foi destinado ao desenvolvimento de atividades culturais.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado a promover ações voltadas às artes e à cultura, o que possibilitará a preservação do patrimônio e beneficiará a população local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que, em 2017, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 198/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifestou favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao bem e a inexistência de projetos do Estado para a sua utilização.

Entretanto, solicitou fossem realizadas três alterações no projeto de lei: (i) retificação da identificação dos dados cadastrais do imóvel; (ii) fixação de prazo de cinco anos para o cumprimento da destinação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado; (iii) acréscimo de dispositivo estabelecendo que o município deveria registrar a escritura de doação no prazo de 180 dias contados da data da sua lavratura.

Instado a se manifestar novamente sobre a matéria, o Poder Executivo enviou o Ofício 739/2019, da Secretaria de Estado de Governo, em que esta reitera o pronunciamento exarado em 2016, com base em nota técnica confirmativa encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalte-se, ainda, que o prefeito do Município de Passos, por meio do Ofício nº 130/2017, também se posicionou favorável ao pleito, esclarecendo que o município pretende dar continuidade às ações culturais até então realizadas, bem como investir na preservação do prédio.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da proposição. Porém, considerando as ressalvas apostas pelo governo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.919/2016 com o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passos o imóvel com área de 593m² (quinhentos e noventa e três metros quadrados), situado na Praça Municipal, no Largo do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 45.926, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à promoção de ações voltadas às artes e à cultura.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Passos deverá registrar a escritura pública de doação do imóvel de que trata esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua lavratura.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.279/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe “institui o Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 1/6/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 5.100/2018, de autoria do deputado Anselmo José Domingos, que “institui a Carteira de Identificação do Autista – CIA – no âmbito do Estado e dá outras providências.”; e o Projeto de Lei nº 9/2019, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que “institui a Carteira de Identificação do Autista – CIA – no âmbito do Estado e dá outras providências.”.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Estado de Minas Gerais, essencial para a formulação e a execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Para tanto, a proposição delimita, no seu art. 2º, o termo pessoa com transtorno do espectro do autismo, considerando o disposto na legislação vigente, e, no seu art. 3º, determina que o registro da pessoa com TEA no Cadastro Estadual de que trata esta lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Além disso, o projeto dispõe sobre a possibilidade da pessoa cadastrada obter uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos vigentes das pessoas com deficiência.

Inicialmente, é importante observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por isso, a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do estado, conforme o disposto no inciso XIV, do art. 24, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se com a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição de 1988 proclama em seu art. 1º (inciso III) em prol da consolidação de verdadeiro Estado Democrático de Direito. Isso porque o cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, tem por objetivo identificar e conhecer a realidade desse segmento no Estado. As informações contidas no cadastro poderão auxiliar no desenvolvimento de serviços de saúde e nas ações de atenção e cuidados a essa população.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ele, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.279/2017.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.338/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 21/6/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Vazante, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.338/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel constituído pela Quadra nº 1-B, com área de 856,56m², situado à Rua Santa Luzia, Bairro Jardim Mariana I, naquele município, registrado sob o nº 5.863, no Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Consultada a respeito da doação pretendida, a Prefeitura Municipal de Vazante manifestou seu interesse em adquirir a propriedade do bem, com vistas à instalação de centro de atenção psicossocial.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 76/2017, da Secretaria de Estado de Fazenda, opinando de forma contrária à alienação, ao fundamento de que o imóvel elencado na proposição não pertence ao patrimônio do Estado. Segundo informado, o bem já é de propriedade do Município de Vazante.

Com efeito, consta da certidão de registro imobiliário juntada ao processo que o imóvel indicado pertence ao município.

Considerando essas informações, não cabe autorização desta Assembleia Legislativa para a doação de bem pertencente a terceiro. Assim, dar continuidade à tramitação da matéria sob comento contraria o ordenamento jurídico vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.338/2017.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.359/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prudente de Moraes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.359/2018 determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-0105 compreendido entre os quilômetros 0,0 (zero) e 1,0 (um), com a extensão de um quilômetro, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prudente de Moraes, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para se destinar à instalação de via urbana. No art. 3º, a

proposição estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Prudente de Moraes não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Prudente de Moraes, que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e sua conservação.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma apresentada

Na justificção, o autor observou que o trecho já possui características urbanas e que, por tal razão, a transferência de titularidade garantirá ao município desenvolvimento econômico e industrial, bem como proporcionará crescimento habitacional e a implementação de infraestrutura para mobilidade urbana.

Cumprе ressaltar que a Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes enviou a esta Assembleia o Ofício nº 185/2018, em que manifestou o interesse da administração pública local na doação do trecho objeto do projeto em apreço. Além disso, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 967/2019, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e a nota técnica de 5/9/2018, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que estas secretarias se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em exame. Foi anexada, ainda, ao processo, a Nota Técnica nº 1/2019, ratificando o parecer favorável da Setop e do DEER-MG.

A doação do imóvel objeto da proposição em estudo transfere ao Município de Prudente de Moraes a obrigação pela manutenção e pela conservação da via pública, favorecendo sua autonomia, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias, bem como agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.359/2018, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.477/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, objetiva acrescentar §4º ao art. 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/11/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumprе-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva acrescentar o §4º ao art. 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, para beneficiar pessoas em situação de rua com programas de habitação desenvolvidos por meio do Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

Conforme consta na justificativa da proposição, esta originou-se de encaminhamento sugerido pelo Comitê de Representação para as propostas aprovadas na Plenária Final do fórum técnico para elaboração do Plano Estadual para a política da população em situação de rua, realizado em 2018 nesta Casa.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

O Fundo Estadual de Habitação foi criado pela Lei nº 11.830, de 1995, revogada posteriormente pela Lei nº 19.091, de 2010, a qual passou a regê-lo.

Analisando o disposto na Lei 19.091, de 2010, que se pretende alterar, verificamos no art. 2º que o mencionado fundo tem por objetivo dar suporte financeiro para a implantação e a execução de programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda e tem como beneficiários, por exemplo, famílias de baixa renda, nos termos do art. 6º, I, da mesma lei.

A Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei complementar, a norma instituidora do fundo deve definir: suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 2006, estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que se adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de engessar o seu funcionamento ou desviar a finalidade para o qual foi criado.

As questões que envolvem a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Ocorre que, no caso em questão, o projeto não altera a estrutura e a composição do fundo, nem amplia as hipóteses de alocação dos seus recursos, pois apenas explicita uma das ações do fundo já prevista em lei, qual seja dar suporte financeiro para a implantação e a execução de programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda, mais especificamente a população em situação de rua.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.477/2018.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 122/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “cria o Conselho Estadual de Combate a Hepatites Virais, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – Aids – e Outras Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs –, altera a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise visa criar o Conselho Estadual de Combate a Hepatites Virais, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – Aids – e Outras Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs –, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde – SES. Ela estabelece, no seu art. 2º, que esse conselho tem por finalidade propor políticas que promovam o combate à propagação dessas doenças, a redução do número de casos, a ampliação de políticas de prevenção e conscientização, a serem realizadas através de seminários, debates e palestras, além de outros meios de divulgação midiática, estendendo esse processo de participação social a toda a população do Estado.

O art. 3º do projeto de lei fixa as competências do Conselho Estadual de Combate a DSTs e os arts. 4º e 5º definem a forma de sua composição e as regras sobre os mandatos dos conselheiros. Já o art. 6º define sua estrutura de funcionamento e o art. 7º estabelece regras para a realização das reuniões ordinárias.

Por fim, os arts. 9º a 11 dispõem sobre a atuação da Secretaria de Estado de Saúde – SES – no tocante à estrutura e ao funcionamento do conselho que se pretende instituir.

Uma vez expostos os pontos principais do projeto, passamos a analisar sua compatibilidade com as disposições constitucionais pertinentes no exercício do juízo preventivo de constitucionalidade.

Em que pese à nobre intenção do autor, há obstáculos jurídicos e constitucionais para a tramitação desta proposição na Casa. A Carta Mineira, seguindo as diretrizes da Constituição da República, enumera, no art. 66, III, as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado, as quais constituem desdobramentos do princípio da separação dos Poderes. Assim, cabe a esta autoridade política – e apenas a ela – a criação ou extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, o que abarca a organização e a estruturação de secretarias de Estado, órgãos colegiados, órgãos autônomos e entidades autárquicas e fundacionais. Entretanto, considerando a relevância da temática para a saúde pública, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, que realiza as adequações técnicas a fim de contornar os obstáculos jurídicos da proposta original do projeto de lei.

O conteúdo da proposição visa, em efeito, a proteção da saúde, que é matéria de competência legislativa concorrente, nos termos dos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal. Não há, nesse campo, óbices para a tramitação do Projeto de Lei nº 122/2019 nesta Casa, considerando o texto do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 122/2019, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 7º-A à Lei 14.582, de 17 de janeiro de 2003, que proíbe a discriminação contra o portador do vírus da Imunodeficiência Humana – HIV – e pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS – nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada à Lei 14.582, de 17 de janeiro de 2003, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – A implementação e a coordenação, no Estado, da política de combate à síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, de hepatites virais e outras doenças sexualmente transmissíveis – DSTs – serão realizadas por uma equipe interdisciplinar, garantindo-se, sempre que possível, a participação de representantes da sociedade civil, na forma de regulamento.

Parágrafo único – A equipe de que trata o ‘caput’ deste artigo poderá propor políticas que promovam o combate à propagação dessas doenças, a redução do número de casos, a ampliação de políticas de prevenção e conscientização, a serem realizadas através de seminários, debates e palestras, além de outros meios de divulgação midiática, estendendo esse processo de participação social a toda a população do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 146/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição altera a Lei nº 17.785, de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. O art. 1º da proposta acrescenta o art. 5º-B à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, prescrevendo que:

“Art. 5º-B – Os espaços de uso público dotados de equipamentos para a prática de atividades físicas disporão também de equipamentos acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Os equipamentos acessíveis instalados nos espaços de que trata o *caput* conterão informações em formato acessível sobre sua finalidade e correta utilização.”.

O art. 2º do projeto, por sua vez, substitui no texto da Lei nº 17.785, de 2008, as expressões "cadeirante" e "portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção" por "pessoa em cadeira de rodas" e "com deficiência ou com mobilidade reduzida", respectivamente.

O projeto sob análise reproduz, *ipsis litteris*, o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência, ao Projeto de Lei nº 1.145/2015, que está pronto para ordem do dia em Plenário.

Em relação ao mencionado substitutivo, cumpre-nos ressaltar que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, ao se debruçar sobre o Projeto, em 2017, entendeu que:

“A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua análise, considerou o projeto meritório e ressaltou ‘que todo equipamento de uso comum para a prática de atividades físicas ou recreativas deve ser projetado em conformidade com os princípios do desenho universal, de forma a possibilitar o seu uso com conforto, segurança e eficácia por pessoas com diferentes biótipos e condições físicas, cognitivas e sensoriais’. Além disso, mencionou leis federais e estaduais editadas ‘para promover a acessibilidade e o direito da pessoa com deficiência ao esporte e ao lazer’ e informou que os objetivos da política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência, constantes na Lei nº 13.799, de 2000, já abrangem o estímulo às atividades de esporte e lazer. Por essa razão, considerou mais pertinente incluir a proposição na Lei nº 17.785, de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 2, para efetuar tal alteração e para atualizar expressões em desuso como ‘pessoa portadora de deficiência’ e ‘cadeirante’, constantes na Lei nº 17.785, de 2008.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto na forma original cria despesas para o Estado, uma vez que prevê a transferência de recursos, inclusive os provenientes do ICMS Solidário, para a construção de academias ao ar livre e de parques de diversão adaptados para as pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção. De acordo com o art. 16 da Lei nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que acarretarem aumento da despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para três anos e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

O Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, também gera despesas para o erário por estabelecer a obrigatoriedade de que os espaços públicos destinados à prática de atividades físicas disponham de equipamentos acessíveis, o que ensejaria a necessidade de adaptação dos espaços existentes, assim como dos projetos em andamento e futuros.

Já o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, não enseja gastos para os cofres públicos, uma vez que insere um novo objetivo na política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência. Há que se lembrar ainda que, conforme parecer da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência, ‘o direito da pessoa com deficiência ao esporte e ao lazer’ já está previsto em diversas leis, como a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que ‘estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida’, a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e as leis estaduais já citadas neste parecer”.

Por concordarmos com o posicionamento adotado na ocasião pela Comissão de

Fiscalização Financeira e Orçamentária, especialmente no que diz respeito à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerimos, ao final, o Substitutivo nº 1, aprovado por esta Comissão quando analisou o Projeto de Lei nº 1.145/2015.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 146/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 13.799 de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, fica acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – o incentivo à prática de atividades físicas pelas pessoas com deficiência nos espaços de uso público.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 516/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe institui o Polo Moveleiro de Ubá e região.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir o Polo Moveleiro de Ubá e região, composto pelos Municípios de Astolfo Dutra, Divinésia, Dores do Turvo, Guarani, Guidoal, Guiricema, Mercês, Piraúba, Rio Pomba, Rodeiro, São Geraldo, Senador Firmino, Silverânia, Tabuleiro, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, sendo Ubá o município-sede. O art. 2º declara como Patrimônio Histórico e Cultural da Indústria do Mobiliário do Estado o citado polo. E ainda, são objetivos do polo : fortalecer a cadeia produtiva do setor moveleiro; incentivar a produção e a comercialização de móveis; promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor industrial moveleiro; contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observados os princípios do desenvolvimento sustentável. Nos termos do art. 4º, as ações governamentais observarão as seguintes diretrizes: promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na produção de móveis; destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento das

fábricas locais; desenvolver ações de capacitação profissional, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização; implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais. Por fim, as ações relacionadas à implementação do citado polo em lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização dos produtos fabricados no polo.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo moveleiro. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Por fim, apresentamos duas emendas ao final do parecer, com o fito de acrescentar ao polo os seguintes municípios: Cataguazes, Dona Euzébia, Goianá e Rio Novo e aprimorar a redação do art. 2º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 516/2019, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o caput os Municípios de Astolfo Dutra, Cataguazes, Divinésia, Dona Euzébia, Dolores do Turvo, Goianá, Guarani, Guidoal, Guiricema, Mercês, Piraúba, Rio Novo, Rio Pomba, Rodeiro, São Geraldo, Senador Firmino, Silverânia, Tabuleiro, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, entre os quais Ubá é o município-sede.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica reconhecido como de relevante interesse social, histórico e cultural do Estado o Polo Moveleiro de Ubá e região.”.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 600/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “obriga hotéis e demais meios de hospedagem a comunicarem ao cliente, no ato da reserva, os preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionados aos serviços e produtos oferecidos.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/4/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição estabelece, em síntese, o dever dos hotéis e demais meios de hospedagem situados no Estado, de comunicar aos clientes, no ato da reserva, os preços de suas diárias e outras taxas a elas relacionadas.

Prevê, também, que os serviços e produtos não incluídos no valor da diária devem ser previamente informados ao consumidor, sob pena de ser vedada a cobrança de qualquer valor adicional.

O autor justifica que o projeto visa ampliar a proteção ao consumidor, resguardando-o de práticas abusivas recorrentes nos serviços de hospedagem.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há óbice à tramitação da proposição. O projeto em questão disciplina tema afeto à comercialização e ao consumo, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

É importante registrar que, neste caso, a atuação legislativa do estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, cabendo à União instituir normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência complementar.

Nesse contexto, aos estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para a sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder central ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. Corrobora tal entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.035, relator ministro Gilmar Mendes, e ADI nº 3.645, relatora ministra Ellen Gracie).

A União, no uso de sua competência constitucional, editou o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, que contém as normas gerais sobre a matéria. Em seus arts. 6º, inciso III, e 31, assegura o direito do consumidor à informação prévia sobre o preço do produto ou do serviço que contratará.

A estratégia utilizada pelos fornecedores em não alertar ou advertir quanto aos serviços não incluídos na diária, frustra não só a confiança do consumidor como também o seu direito em obter legítimas informações acerca do serviço, as quais devem ser claras e corretas, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

O parágrafo único do art. 39 do CDC ainda prevê que os serviços prestados ou produtos entregues ao consumidor, sem a sua prévia anuência, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

No caso específico da rede hoteleira, temos o Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, que foi aprovado pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em 2002. Essa norma também regulamenta padrões mínimos e requisitos para o funcionamento do negócio, como questões referentes à segurança, determinação de preços, propagandas do empreendimento, etc. Além disso, prevê que todos os serviços prestados e cobrados devem ter seu preço previamente divulgado e informado em impressos e outros meios de divulgação de fácil acesso ao hóspede.

É importante destacar que matéria semelhante à proposta transformou-se em norma jurídica no Estado do Paraná, Lei nº 19.060, de 27 de junho de 2017.

Dessa forma, cabe ao estado, no uso de sua competência legiferante, suplementar a instituição de obrigação semelhante para os hotéis e estabelecimentos similares nele situados, razão pela qual propomos o Substitutivo nº 1, de forma a garantir ao consumidor o direito à informação prévia dos serviços e produtos inclusos no valor da diária e, em caso de omissão, vedar a cobrança de valores adicionais.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 600/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga os hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado a informar ao consumidor, no ato da reserva, os valores de diárias, taxas, serviços e produtos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado ficam obrigados a informar ao consumidor, no ato da reserva, presencial, por telefone ou por meio da internet, o valor de suas diárias e das taxas a elas relacionadas.

Art. 2º – Os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços ou produtos incluídos no valor da diária ficam obrigados a informar ao consumidor a relação dos serviços ou produtos não incluídos, com seus respectivos valores, vedada a cobrança de valor adicional não informado previamente ao consumidor.

Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 695/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “declara patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado o modo de feitura dos tapetes ornamentais da Festa *Corpus Christi* dos municípios mineiros - e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise declara como patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado o modo de feitura dos tapetes ornamentais da Festa *Corpus Christi* dos municípios mineiros.

O art. 2º da proposição atribui ao Poder Executivo o dever de adotar as medidas cabíveis para o registro cultural do bem de que trata esta lei, no Livro de Tombos, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

De acordo com a justificação, “a confecção de tapetes de rua é uma magnífica manifestação de arte popular que tem como origem a comemoração do *Corpus Christi*. Utilizando diversos tipos de materiais, como serragem colorida, borra de café, farinha, areia e alguns pequenos acessórios, como tampinhas de garrafas, flores e folhas, as pessoas montam, com grande arte, um tapete pelas ruas, com dizeres e figuras relativas ao assunto”.

O autor ressaltou também que: a “celebração de *Corpus Christi* (Corpo de Cristo) surgiu na Idade Média e é uma das mais tradicionais festas do Brasil e é comemorado no país desde a chegada dos portugueses. Desde o século 13, a Igreja Católica promove nas comunidades religiosas o cortejo público, para prestar honras e glórias a Cristo, proclamando o Sacramento da Eucaristia. É o mistério que os santos teólogos e os pais da Igreja chamam de ‘Sol dos Sacramentos’”.

Assim, pela importância desta tradição para os mineiros católicos, o autor acredita que o modo de confecção dos tapetes de rua da Festa de *Corpus Christi* constitui elemento histórico, cultural e artístico que precisa ser preservado.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da matéria.

A Constituição da República define o patrimônio cultural brasileiro como sendo constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. No § 1º do citado artigo, determina, também, que o poder público, em colaboração com a comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de mecanismos como inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

No que se refere à competência para legislar sobre o tema, julgamos que o Estado está autorizado a exercê-la com fundamento no art. 24, inciso VII, da Constituição da República, o qual estabelece que à União, aos estados e ao Distrito Federal

competete legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Em sede de legislação concorrente, não havendo norma geral em âmbito federal, o Estado possui capacidade legislativa plena.

Todavia, a análise da legislação em vigor nos leva a concluir que a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo são atos de competência do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, em seu art. 67, confere ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, a competência para “pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado”.

Na forma do art. 3º do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, as propostas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais devem ser dirigidas ao presidente do Iepha e devem ser instruídas com a documentação pertinente. Dessa forma, a razão que fundamenta a declaração do bem como integrante do patrimônio cultural deve estar amparada em estudos técnicos complexos e multidisciplinares realizados pelos órgãos especializados do Poder Executivo que subsidiam a verificação do motivo do ato administrativo. Conforme já ressaltado pela Comissão de Cultura quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.979/2018: “Imperioso ressaltar que a realização desses estudos técnicos e dessa fundamentação minuciosa que o instituto da proteção ao patrimônio exige foge ao escopo do processo legislativo nas comissões de mérito e são atribuição dos órgãos do Poder Executivo de proteção do patrimônio”.

Já a Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007, dispõe, no seu art. 2º, que compete ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep – decidir sobre o registro de bens, determinando a sua inscrição no respectivo livro. Vale lembrar que o Conep é um órgão colegiado de natureza deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre diretrizes, políticas e outras medidas correlatas à defesa e à preservação do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais.

Assim, a legislação vigente prescreve que a declaração de patrimônio imaterial, compreendendo a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo, revela-se atividade de cunho administrativo e, por isso, a competência para a sua prática foi deferida a órgãos específicos do Poder Executivo.

De outro lado, a Constituição da República impõe ao poder público a obrigação de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215). No mesmo sentido, a Constituição Estadual também atribui ao poder público a obrigação de valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade mineira, sobretudo mediante estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas (art. 207, VII), cabendo-lhe apoiar a preservação das manifestações culturais locais (art. 207, § 1º).

Assim, em vista das referidas disposições constitucionais, consideramos que o Poder Legislativo pode também contribuir para promover o estímulo às atividades de caráter cultural e artístico no Estado. Essa é, pois, a razão pela qual apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1 à proposição. O substitutivo reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual, de acordo com a terminologia que vem sendo adotada em projetos semelhantes, como os Projetos de Lei nºs 5.130/2018, 5.278/2018, 559/2019 e 2.732/2015.

Destacamos, por fim, que a proposição alude à forma dos municípios mineiros fazerem ornamentações nos logradouros percorridos pelas procissões da festa religiosa católica do *Corpus Christi*. Para reconhecer tais modos de fazer e os locais em que acontecem - já que há menção a municípios, mas não há definição de quais (e não seria adequado pressupor que a ornamentação é feita em todos os 853)–, seria necessário levantamento pormenorizado que ultrapassa o escopo do processo legislativo. Assim, se o intuito da proposição é reconhecer a importância dessa tradição no Estado, seria mais apropriado fazer referência ao “modo de fazer” - expressão mais disseminada do que ‘modo de feitura’ - tapetes ornamentais nas festas de *Corpus Christi* em Minas Gerais”.

Feita essas considerações jurídicas, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 695/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer dos tapetes ornamentais nas festas de *Corpus Christi* em Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer dos tapetes ornamentais nas festas de *Corpus Christi* em Minas Gerais.

Art. 2º – O modo de fazer de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 782/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, em um percentual mínimo de 30% (trinta por cento), de produtos orgânicos ou de base agroecológica, na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública estadual em Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição obriga os hospitais da rede pública estadual a incluir um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de produtos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes, o que se dará de forma gradual, nos termos do art. 2º. Por fim, o art. 4º prevê a criação de “programas de educação agroecológica e de formação continuada para agentes da Emater-MG, bem como nas escolas técnicas agrícolas da Rede Estadual de Ensino, de forma que seu quadro técnico seja qualificado, com a respectiva transferência de tecnologia para os agricultores do Estado de Minas Gerais, fomentando a conversão e transição para a agroecologia e produção orgânica”.

Inicialmente, apreciaremos a proposição quanto à imposição da obrigação aos hospitais da rede pública.

Diante das pretensões do projeto, vê-se primeiramente que ele cria obrigação para o Poder Executivo, ferindo o princípio da separação de Poderes consagrado em nossa Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Ao analisarmos a Constituição Estadual, na seção que trata do Poder Executivo, podemos observar que o art. 90 prevê como competência privativa do governador o exercício da direção superior deste Poder (inciso II) assim como a competência para dispor, na forma da lei, sobre sua organização e atividade (inciso XIV).

Impende esclarecer que a elaboração e a execução de programas ou planos de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, por via de regra, previsão legal. É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas, programas e outros projetos de cunho administrativo a serem implantados em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentados pelos deputados estaduais. Este é o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas de efeito inócuo, muitas vezes por não apresentarem condições de serem implementadas, por falta de recursos orçamentários.

Não menos importante é lembrar que as rubricas orçamentárias dos diversos órgãos administrativos do Estado encontram-se totalmente comprometidas com programas e projetos prioritários e já definidos na Lei do Orçamento. Custear novas ações com as mesmas rubricas é prejudicar, ou mesmo inviabilizar, medidas priorizadas e já em fase final de implementação no exercício financeiro. Com o fim de evitar esse tipo de prejuízo para a comunidade, é que compete ao Poder Executivo, no exercício de sua iniciativa privativa, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária do Estado prevendo novas propostas de interesse público, dentro de sua realidade contábil-financeira e priorizando a implementação de novas ações em benefício da coletividade.

Nesse passo, convém lembrar que o projeto cria despesas para o Poder Executivo sem previsão orçamentária, contrariando o art. 161 da Constituição do Estado, que prevê que é vedado início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Corroborando o entendimento aqui apresentado, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“(…) A lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a publicar na 'internet' informações sobre as atividades da administração, resulta em violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento. (Processo nº 1.0000.07.457143-1/000(1) Des. Relator Alvimar de Ávila; DJMG de 30/07/2008”.

No tocante à matéria, cumpre elucidar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que visa, entre outros objetivos, a ação planejada e transparente da Administração Pública e a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não serão cumpridas pela falta de receita própria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 782/2019.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 818/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa facultar ao consumidor o fornecimento de dados pessoais para cadastro no comércio varejista, salvo nos casos em que lei especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/6/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa deixar a cargo do consumidor o envio de dados pessoais para a alimentação das redes de cadastro do comércio varejista, salvo nos casos em que lei especifica.

Em sua justificativa, o autor demonstra que a proposição tem como objetivo resguardar o consumidor de não ser obrigado a fornecer informações pessoais para o comércio varejista.

Do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade da matéria, primeiramente, é oportuno ressaltar que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal e o art. 61, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Quanto à proposição em análise, nota-se que ela busca assegurar o direito do consumidor fornecer, ou não, os seus dados pessoais, estando em consonância com os objetivos de proteção e pela principiologia delineados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a troca de informações entre consumidores e fornecedores deve se dar no contexto dessa liberdade, cabendo ao consumidor recusar-se a fornecê-las se entender que isso afeta sua esfera de intimidade.

Assim, a proposição ora analisada, ao ampliar o núcleo de proteção ao consumidor, tem condições de tramitar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 818/2019.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 827/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, o Projeto de Lei nº 827/2019 dispõe sobre os animais comunitários no Estado, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/6/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Administração Pública.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os animais comunitários, assim considerados, nos termos do art. 1º do projeto, aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, ainda que não tenham um responsável único e definido. Segundo a proposição em análise, o animal comunitário poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

De acordo com o art. 2º, poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos desse animal. Os tutores serão cadastrados pelo órgão competente e proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Entre outros dispositivos sobre identificação e cuidados com animais, a proposição dispõe em seu art. 3º sobre a possibilidade de abrigamento dos animais comunitários em vias públicas, escolas públicas e privadas. Nos termos do art. 4º e seguintes são propostas ações governamentais destinadas à ampliação dos cuidados e da proteção dos animais considerados comunitários.

Após breve resumo sobre o projeto em exame, passaremos à análise de seus aspectos jurídicos, relativos à sua legalidade e constitucionalidade.

Nos termos do art. 23, inciso VII, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, nos termos do art. 24, inciso VI, caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal. Por sua vez, o inciso VII do § 1º do art. 225 dispõe que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, tanto a União, como os estados e os municípios (e o Distrito Federal) têm competência para legislar sobre os animais, devendo a União editar normas gerais sobre a matéria e os estados e municípios suplementarem tais normas, no que couber, observando-se seu espaço de atuação, bem como a predominância do interesse regional ou local ao tratar do assunto.

Em relação à iniciativa legislativa na matéria ora versada, esta é amparada pelo art. 65, *caput*, da Constituição do Estado, o qual determina que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao procurador-geral de Justiça e aos cidadãos.

No que se refere à legislação estadual, a Lei nº 21.970, de 15/1/2016, contém dispositivo sobre os animais comunitários, os quais, nos termos de seu art. 5º, serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente. O parágrafo único do referido artigo conceitua o gato ou cão comunitário como aquele que, apesar de não possuir responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

A análise da proposição em epígrafe revela alguns dispositivos que incorrem em vício constitucional, seja no âmbito de aplicação da norma, seja por sua iniciativa.

Os arts. 2º, 3º e 5º estabelecem as condições para que o cidadão assuma a guarda e cuidados de um animal comunitário, dispondo, também, sobre a possibilidade de colocação de abrigos para animais em vias públicas, instituições públicas e privadas de

ensino, entre outras. Estas ações, por sua própria natureza, são de interesse local, e deverão ser disciplinadas pelo ente municipal responsável.

Por outro lado, a fixação de critérios e condições para cadastramento e identificação de tutores dos animais comunitários, entre outras exigências, demandarão do poder público responsável a instituição de aparato administrativo para gerir o credenciamento dos interessados, bem como fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo particular. Trata-se de atividade governamental típica, sobre a qual, em razão do princípio da separação dos Poderes do Estado, não cabe ao Legislativo legislar.

Contudo, o art. 5º do projeto contém diretrizes governamentais que amparam a formulação de uma política pública específica para tais animais, em consonância ao disposto no art. 6º da Lei nº 21.970, de 15/1/2016, que poderão, dentro do âmbito de competência do Estado guiar ações governamentais nesta seara.

A fim de sanar os vícios mencionados e aprimorar a proposição em exame, apresentamos o Substitutivo nº 1 a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 827/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte §2º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – O Poder Público desenvolverá estratégias direcionadas à proteção de cão ou gato comunitário visando à melhoria do bem-estar, ao respeito e proteção desses animais, e orientação técnica aos tutores e ao público em geral relativa aos princípios de sua tutela responsável.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.790/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Cássio Soares, “dispõe sobre o direito ao gozo de férias-prêmio adquiridas pelo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de pessoa diagnosticada com neoplasia maligna”.

A matéria recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública na forma do Substitutivo nº 1.

Compete a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, emitir, em 2º turno, parecer quanto ao mérito da proposta e elaborar a redação do vencido, que segue anexa.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto, é garantido o direito ao gozo de férias-prêmio, adquiridas nos termos da lei, ao servidor público cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de pessoa diagnosticada com neoplasia maligna, que comprove a efetiva participação no tratamento. Tal comprovação de participação no tratamento do parente diagnosticado com neoplasia maligna ocorrerá nos termos de regulamentação, cabendo ao Executivo regulamentar a lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Segundo aduz o autor do projeto, objetiva-se “garantir o direito ao gozo das férias-prêmio pelos servidores que as tenham adquirido na forma da lei para que possam se dedicar ao tratamento e à recuperação de familiar diagnosticado com câncer. O paciente com câncer passa por sofrimento físico e psicológico e tratamentos agressivos e dispendiosos, razão pela qual a presença e o apoio dos familiares é de extrema importância ao combate da doença”.

A fim de afastar eventuais questionamentos acerca da proposta, a Comissão de Constituição e Justiça achou melhor conferir-lhe natureza de lei autorizativa e, ainda, assegurar competência a cada Poder do Estado para que regule a matéria, no gozo da sua autonomia administrativa e financeira. Também foi retirada a regra que fixa prazo para regulamentação.

No mérito, conforme asseverado por esta comissão no 1º turno, “é de se reconhecer a louvável intenção do autor, que apresenta proposta capaz de tornar menos árduo, ainda que de modo indireto, o tratamento de pessoas com neoplasia maligna”.

Finalmente, para conferir mais precisão à ideia central contida na proposta e também para ampliar o seu escopo, de modo que contemple os servidores militares e abranja outras doenças graves, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.790/2015, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito ao gozo de férias prêmio adquiridas por servidor público civil e militar da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado que participe no tratamento médico de parente diagnosticado com neoplasia maligna e demais doenças graves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado concederá férias prêmio adquiridas nos termos da lei ao servidor público civil e militar da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que comprove a efetiva participação no tratamento de cônjuge, companheiro em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, que tenha diagnóstico de neoplasia maligna ou qualquer doença de natureza grave especificada em lei.

Parágrafo único – Os critérios para a comprovação de efetiva participação no tratamento direto de parente diagnosticado com neoplasia maligna ou qualquer doença grave serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 2.790/2015**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre o direito ao gozo de férias-prêmio adquiridas pelo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de pessoa diagnosticada com neoplasia maligna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado conceder férias-prêmio adquiridas nos termos da lei ao servidor público cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de pessoa diagnosticada com neoplasia maligna, que comprove a efetiva participação no tratamento.

Parágrafo único – A comprovação de efetiva participação no tratamento do parente diagnosticado com neoplasia maligna se dará conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Sargento Rodrigues – Osvaldo Lopes – Raul Belém.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais militares que, em 15/11/2018, colocaram em risco suas vidas para auxiliar no resgate de pessoas que se encontram ilhadas na Avenida Vilarinho, no Bairro Vila Clóris, nesta capital, durante um alagamento (Requerimento nº 2.112/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os bombeiros militares que participaram do resgate, realizado em 10/7/2019, no Município de Sabará, de um filhote de cachorro que estava preso em uma vala às margens da estrada do Fátima (Requerimento nº 2.113/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Sr. Paulo Roberto Feitosa pelos 35 anos de exercício do cargo de investigador da Polícia Civil e pelos mais de 20 anos à frente da Inspetoria de Investigadores da 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil do Município de Guaxupé (Requerimento nº 2.166/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com o Cb. PM Ajalom Rinaldo Vasconcelos dos Santos e com o 2º-Sgt. PM Silvio Cesar Oliveira pelos relevantes serviços prestados ao Município de Frutal (Requerimento nº 2.208/2019, do deputado Sargento Rodrigues).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/8/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Eduardo Rezende Lima, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
nomeando Gustavo da Silva Pires, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
nomeando Iara Aparecida Ferreira, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
nomeando João Wilson Gonçalves, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;
nomeando Valdeir Almeida Santos, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, assinou os seguintes atos:

designando Gleidson Batista dos Santos para a função gratificada de gerente-geral – FGG –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação;

dispensando Gleidson Batista dos Santos da função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação – Gerência de Jornalismo;

designando Arlan Araujo França para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação - Gerência de Jornalismo.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 53/2019

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 137/2019

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 29/8/2019, às 9h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos e peças de informática.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 69/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Petrobras Distribuidora S.A. Objeto: fornecimento de combustível. Objeto do aditamento: alteração de preços, unitários e total, do contrato, para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro. Vigência: a partir da data de assinatura, com efeitos retroativos a 3 de junho de 2019. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009 (3.3.90.10.1).

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO JULGADORA E RESULTADO DA SELEÇÃO DE PROJETOS DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA

REFERÊNCIA: EDITAL DO PROGRAMA DE PESQUISA EM CONTROLE GOVERNAMENTAL, COMBATE E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO, PROMOVIDO PELA ESCOLA DO LEGISLATIVO – ELE – DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS – ALMG – EM PARCERIA COM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU – E COM A ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM MINAS GERAIS – EAGU-MG.

No dia 13 de agosto de 2019, na sede da ELE, na Av. Olegário Maciel, 2.161), reuniu-se a Comissão Julgadora do edital em epígrafe, para conclusão da análise e seleção das propostas apresentadas pelos candidatos inscritos. Nos termos do edital, o programa se divide em duas linhas de pesquisa: 1) Controle Institucional: controle interno, controle externo e combate à corrupção; e 2) Democracia, participação e controle social. Para cada uma das linhas deverá ser escolhido um professor orientador e até sete pesquisadores. Foi realizada análise das propostas apresentadas pelos candidatos tanto a orientador quanto a pesquisador, com base nos critérios definidos no edital: titulação acadêmica, produção científica e experiência profissional (Barema, Anexo V) e regulamento da pontuação da proposta de artigo (para pesquisadores) e plano de orientação (para os orientadores). Foram inabilitadas as inscrições de candidatos que não apresentaram os requisitos exigidos no edital, inclusive projeto de pesquisa ou plano de orientação válidos. Após avaliação e deliberação da comissão, foram selecionados os candidatos a seguir:

CATEGORIA	LINHA DE PESQUISA	ID	NOME
Orientador	1	299	Henrique Abi Ackel Torres
Orientador	2	270	Fabiana de Menezes Soares
Pesquisador	1	295	Dalila Martins Viol
Pesquisador	1	223	Fábio Luis Guimarães
Pesquisador	1	416	Gabriel Mendes Fajardo
Pesquisador	1	404	Gabriel Venturim de Souza Grossi
Pesquisador	1	348	Karina Brandão Rezende Oliveira
Pesquisador	1	272	Maurício do Vale Rufino
Pesquisador	1	372	Pâmela de Rezende Côrtes
Pesquisador	2	206	Danilo Kenji Lessa Okuma
Pesquisador	2	322	Gisela Palmieri Torquato
Pesquisador	2	324	Humberto Gomes Macedo
Pesquisador	2	327	Izadora Gabriele dos Santos Oliveira
Pesquisador	2	239	Lucas Carrilho do Couto
Pesquisador	2	154	Rodrigo Wagner Santos Ribeiro Filho
Pesquisador	2	379	Wilson Bernardino de Macedo Neto

Nada mais havendo a tratar, a comissão encerrou os trabalhos mencionados nesta ata de reunião, que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os seus membros.

Anna Carla Duarte Chrispim – Márcio Almeida do Amaral – Wladimir Rodrigues Dias.